

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 2004**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230.

**Autor:** Deputado ZEQUINHA MARINHO  
**Relator:** Deputado PEDRO NOVAIS

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, Deputado Zequinha Marinho, autorizar o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230, com o objetivo de definir, articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios situados na respectiva área de abrangência.

A coordenação das ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento da BR-230 será exercida por um conselho administrativo, cujas atribuições e composição serão fixadas em regulamento, ficando assegurada a participação de representantes do governo do Estado do Pará e dos Municípios pertencentes ao Eixo.

A proposição enumera as medidas de incentivo ao desenvolvimento regional a serem implantadas na área de abrangência do Eixo de Desenvolvimento da BR-230, as quais compreenderão:

a) igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

- b) linhas de crédito especiais para financiamento das atividades prioritárias;
- c) subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporários de tributos federais, ou outros incentivos fiscais direcionados ao fomento de atividades produtivas; e
- d) outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Nos termos do § 1º do art. 5º do Projeto, as futuras concessões ou ampliações de benefícios ou incentivos de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhadas das respectivas estimativas do impacto orçamentário e financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração do atendimento das disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de demonstrativo que ateste ter sido a renúncia de receita considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Por fim, a proposição estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos do orçamento da União e das Unidades da Federação abrangidas, bem assim por meio de operações de crédito internas e externas.

O PLP nº 169, de 2004, foi inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que deliberou pela sua aprovação, e vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. A seguir, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento sustentado da Região Amazônica deve constituir preocupação central do Poder Público, em todas as suas esferas. Trata-se, na verdade, do maior de todos os desafios ora enfrentados pelo

nosso País, acompanhado com o máximo interesse por todas as demais nações do mundo.

Assim sendo, todo mecanismo institucional que agregue esforços, que otimize e dinamize as iniciativas governamentais na Região deve ser incentivada ao máximo.

Dentro dessa perspectiva ampla e abrangente da questão, entendemos plenamente meritório o Projeto em questão, pois a coordenação das ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios pertencentes ao Eixo de Desenvolvimento da BR-230, a ser propiciada pela lei consequência da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Por outro lado, tanto a criação do Eixo de Desenvolvimento quanto do Programa Especial de Desenvolvimento certamente conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, do Estado do Pará e dos Municípios beneficiados, sem provocar qualquer aumento de seus gastos, o que terá, sem dúvida, grande significado para o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Evidencia-se, assim, a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais, e também municipais, com atuação voltada para o desenvolvimento regional, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Tenha-se, igualmente, em consideração que a proposição, plenamente embasada nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, observa os moldes e parâmetros básicos contidos em projetos similares já aprovados por esta Comissão, alguns dos quais já convertidos em Leis Complementares.

Acresça-se que os termos da proposição, segundo entendemos, em nada conflitam com o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que trata do poder residual dos Estados.

No que tange ao caráter autorizativo da proposta, entendemos plenamente válida, pois, por essa via, concede o Poder Legislativo, no

cumprimento de sua missão constitucional, o mecanismo adequado ao Poder Executivo, para que este melhor cumpra sua própria missão. Trata-se de tema técnico específico a ser examinado no momento oportuno, no foro adequado desta Casa.

Cumpre, ainda, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Verificamos que a matéria tratada no PLP nº 169, de 2004, limita-se a autorizar o Poder Executivo a criar Eixo de Desenvolvimento da BR-230, com vistas à obtenção de maior articulação das ações das três esferas de governo, visando induzir o crescimento econômico da região, inclusive por meio da concessão de incentivos tributários e financeiros.

A iniciativa estabelece, ainda, as bases que orientarão o funcionamento do novo Eixo de Desenvolvimento, autorizando o Poder Executivo a criar o conselho administrativo, que coordenará as ações conjuntas dos órgãos governamentais, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230, que definirá as normas, critérios e procedimentos relativos a essas ações.

Ressalte-se que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos orçamentários federais, estaduais e municipais, bem assim por meio de operações de crédito internas e externas que vierem a ser aprovadas pelos respectivos Poderes Legislativos.

Neste contexto, o PLP nº 169, de 2004, caracteriza-se como norma de caráter geral, possuidora de natureza meramente autorizativa, que, por si, não acarreta impacto direto sobre os números do Orçamento Público.

Ademais, vale registrar que a proposição incorpora, adequadamente, no acima citado § 1º do art. 5º, a menção ao cumprimento dos arts. 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, reforçando, assim, a exigência de que a concessão ou ampliação de benefício ou incentivo de natureza tributária se faça acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, bem

como da demonstração de que as regras da LDO foram atendidas e de que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Ainda que, a princípio, seja desnecessário invocar no texto legal o cumprimento das leis que regem o processo orçamentário e as finanças públicas, é inegável que as disposições contidas no art. 5º possuem natureza indicativa e orientadora para a elaboração de normas futuras, podendo se mostrar de grande utilidade, notadamente para o processo legislativo na esfera estadual e municipal.

Contudo, a fim de aprimorar e dar melhor consistência ao dispositivo julgamos conveniente a apresentação de emenda ao Projeto, com o objetivo de estabelecer que as exigências de adequação e compatibilidade com a LDO e com a LRF sejam extensivas à concessão de incentivos de natureza financeira e à implementação de medidas que acarretem aumento de despesas.

À vista de todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 169, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230.

## EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5° .....

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária e financeira, da qual decorra renúncia de receita, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, serão acompanhadas de:

*III - demonstrativo de que a renúncia de receita e o aumento da despesa foram considerados, respectivamente, na estimativa da receita e na fixação da despesa da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetarão as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12, 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator